

ESCUOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 543, DE 1991

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Dispõe sobre retenção dolosa do salário.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dê-se aos dispositivos indicados do Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - a seguinte redação:

"Art. 168 -
Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo Único -
I -
II -
III -

Art. 2º - Esta lei vigora com a publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 5 de outubro de 1988, dispôs, sabiamente, sobre o caráter delituoso da retenção dolosa do salário, e, carecendo tal determinação de regulamentação, estamos apresentando

projeto de lei para modificar o artigo do Código Penal que trata da apropriação indébita, que é a figura jurídica em que deve ser enquadrada aquela prática delituosa.

Nos termos da nossa proposta, objetivamos não apenas agravar as penas para as hipóteses de retenção dolosa do salário, mas intentamos incluir, expressamente, o patrão nos casos em que a punição é aumentada em um terço, caso venha ele a praticar aquele delito, que, em verdade, constitui-se em ato dos mais covardes contra os trabalhadores brasileiros.

Sabemos todos que o processo inflacionário em nosso País é dos mais perversos e o que consideramos realmente grave é o fato de que os trabalhadores de mais baixa renda são os principais penalizados quando ocorre a retenção dolosa do salário. Entretanto, não podem ser tratados da mesma forma o empresário que se vê em dificuldades momentâneas e fica impossibilitado de pagar o salário a seus empregados e àquele que deixa de pagá-lo, na época devida, para aplicar no mercado financeiro, obtendo dessa forma, criminosamente, lucros em cima da miséria, da fome e da doença dos trabalhadores, que são presas fáceis de tais empresários, desonestos e inescrupulosos, que precisam ter coibida essa prática por meio de legislação rigorosa.



Uldarico Pinto

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 1º do art. 1º

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.

.....

CAPITULO V
DA APROPRIAÇÃO INDEBITA

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo Único: A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

- I - em depósito necessário;
- II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;
- III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

03/04/81

